



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0034823-63.2024.8.26.0000, da Comarca de Panorama, em que é peticionário ALESSANDRO GOMES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, CONHECERAM e JULGARAM IMPROCEDENTE a presente revisão criminal interposta por ALESSANDRO GOMES DOS SANTOS. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº 0034823-63.2024.8.26.0000

4º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

PETICIONÁRIO: ALESSANDRO GOMES DOS SANTOS

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Alessandro Gomes dos Santos foi condenado por tráfico de drogas, com base no artigo 33 da Lei 11.343/2006, a seis anos, seis meses e 22 dias de reclusão em regime fechado, além de 655 dias-multa. A revisão criminal busca a anulação das provas obtidas após alegada invasão domiciliar e a absolvição por falta de materialidade do delito, ou, subsidiariamente, a redução da pena e alteração do regime prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a legalidade das provas obtidas após a entrada dos policiais na residência do réu e (ii) a suficiência do conjunto probatório para a condenação.

III. Razões de Decidir

3. A entrada dos policiais na residência foi justificada pela perseguição em flagrante, não configurando violação de domicílio, conforme permitido em casos de crime permanente como o tráfico de drogas.

4. O conjunto probatório, incluindo o testemunho dos policiais e a apreensão de drogas, foi considerado suficiente para a condenação. A dosimetria da pena foi aplicada corretamente, considerando a quantidade de droga apreendida e a reincidência do réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A entrada em domicílio durante flagrante de crime permanente não configura violação de domicílio. 2. A quantidade de droga apreendida justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 59; Lei 11.343/2006, art. 33, caput, art. 42; Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 549.340/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.04.2021.

VOTO Nº 13072

Trata-se de revisão criminal (fls. 06/11) interposta em face do v. Acórdão (fls. 330/337 – processo nº 500457-10.2019.8.26.0416), proferido pela C. 10ª Câmara de Direito Criminal que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação para manter a condenação de ALESSANDRO GOMES DOS SANTOS como incurso no artigo 33 “caput” da Lei 11.343/2006, e cumprimento de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime fechado e o pagamento de 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) dias-multa, no mínimo legal.

Ocorrido o trânsito em julgado em 04/02/21 para o Ministério Público e em 01/02/21 para a Defesa (fls. 342 dos autos de origem).

Inconformado, por meio de revisão criminal, o peticionário requer, preliminarmente, o reconhecimento da ilegalidade das provas produzidas após invasão domiciliar por parte dos policiais, com o desentranhamento dos autos e consequente absolvição por ausência de prova da materialidade do delito.

No mérito, a absolvição ante a

fragilidade do conjunto probatório.

Subsidiariamente, pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão e a fixação do regime diverso do fechado (fls. 06/11).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou por não conhecer da revisão criminal e, se conhecida, pelo improvimento (fls. 23/45).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 21 de maio de 2019, por volta das 19h35min, na Rua Donato Emilio Fachiolli nº 588, bairro Marrecas, na cidade e comarca de Panorama, ALESSANDRO GOMES DOS SANTOS trazia consigo e mantinha em depósito, para fins de tráfico e sem autorização, massa líquida total de 307,04 g (trezentos e sete gramas e quatro centigramas) de Cannabis sativa L. vulgarmente conhecida como maconha, substância que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Ressalta-se, preambularmente, que a revisão criminal é o reexame de sentença condenatória ou decisão condenatória proferida por Tribunal, com trânsito em julgado.

Portanto, não se trata de uma nova ação, mas sim medida autônoma que possibilita a exceção à coisa julgada para buscar a correção de erros materiais ou jurídicos, novas provas de inocência, ou outras situações que justifiquem a reanálise do caso, nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Realizadas as considerações iniciais, a rigor, em atenção à normativa processual penal, seria o caso de não se conhecer da revisão, eis que esta busca a modificação do mérito sem demonstrar qualquer contrariedade entre as provas e o *decisum* ou ao texto expresso da lei.

Entretanto, em atenção ao

princípio da ampla defesa, conhece-se do pleito revisional, o qual, porém, não comporta provimento.

Nada foi demonstrado acerca de erro ou vício de julgamento.

O policial militar Matheus aduziu que estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram o peticionário conversar com um indivíduo conhecido como “Cocão” e ambos, ao notarem a presença da viatura, se dispersaram, oportunidade em que Alessandro correu e conseguiram abordá-lo no interior da sua residência.

A abordagem efetivamente se deu na cozinha, onde tinham notas jogadas ao solo e ele tentou se desfazer de uma porção de droga que foi localizada em sua geladeira.

Acionado o canil, encontraram mais entorpecentes, tanto na parte externa, enterrada, como em um armário velho.

O policial militar Carlos foi acionado pelo tenente Matheus para vistoriar o imóvel com auxílio do cão farejador, oportunidade em que localizaram os entorpecentes descritos na inicial acusatória.

Com efeito, não há que se falar em

violação ao domicílio, isto porque os policiais adentraram à residência do peticionário pois estavam em seu encalço, haja vista ter se evadido quando notou a presença da polícia, ou seja, em flagrante delito.

Outrossim, considerando que o tráfico de entorpecentes é crime permanente, é autorizado pela Constituição da República o ingresso da força pública de segurança na residência ou domicílio para as providências necessárias e cabíveis para a prisão dos responsáveis e apreensão do material ilícito, como no caso em tela.

A negativa genérica do apelante acerca das drogas restou isolada frente ao conjunto probatório, não há nos autos qualquer indício de que os policiais teriam motivo para, deliberadamente, imputar crime falsamente ao acusado e prejudicar um inocente.

A dosimetria foi corretamente aplicada, eis que observada a proporcional e razoável individualização da reprimenda.

Isto porque, em atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei 11.343/06, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, na fração da oitava parte, ou seja, cinco anos, sete meses e quinze dias de reclusão e pagamento de quinhentos e sessenta e duas diárias mínimas, o que será mantido, em virtude da quantidade dos entorpecentes apreendidos.

Destaca-se que o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que *“de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado”* (STJ - HC 549.340/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 09/04/2021).

Na segunda fase da dosimetria, presente a agravante da reincidência, majorada a reprimenda em um sexto, ou seja, 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, mais o pagamento de 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) dias-multa, no piso legal, a qual se tornou definitiva, eis que ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

Não há que se falar em reconhecimento da confissão, pois, o apelante, ainda que tenha confirmado que possuía o entorpecente em seu congelador, negou a propriedade do restante das drogas apreendidas, bem como, a traficância.

Dada a reincidência, descabe a diminuição da pena do artigo 33, §4º da Lei de Drogas, uma vez que tal benefício se destina ao agente primário, de bons antecedentes e que não

se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Regime fechado, ante o total da reprimenda e a reincidência, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “b” do Código Penal.

A condenação do acusado não merece qualquer reparo, de rigor a manutenção do r. acórdão proferido.

Ante o exposto, CONHECE-SE e JULGA-SE IMPROCEDENTE a presente revisão criminal interposta por ALESSANDRO GOMES DOS SANTOS.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR